



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE - Adv. João Carlos Lopes de Freitas

Recorrido: NILDA RAMOS PEREIRA - Adv. Joscelia Bernhardt Carvalho

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Prolator da Sentença: JUIZ NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

E M E N T A

AGENTE COMUNITÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O MUNICÍPIO. A contratação de agente comunitário de saúde por interposta pessoa jurídica, sem qualquer previsão no edital de seleção, é nulo, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o município. Mantida a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou a reintegração imediata da reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamado - Município de Rio Grande - recorre ordinariamente da sentença das fls. 209/212, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinou a reintegração imediata da reclamante ao emprego e julgou procedentes os demais pedidos da inicial.

O recurso do reclamado (fls. 218/232) versa sobre: 1) ilegitimidade passiva *ad causam*; 2) vínculo de emprego entre as partes; 3) honorários assistenciais.

Com contrarrazões do reclamante às fls. 279/293 e com parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 298/300, que opina pela manutenção da sentença, os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Município reclamado, sob o argumento de que o real empregador da reclamante é a ASSORAN - Associação Rio Grandina de Auxílio aos Necessitados - invoca sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, argumentando que o processo deve ser extinto, sem resolução do



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 3

mérito, em face da inexistência de uma das condições da ação.

Examino.

Quanto a legitimidade para a causa, esta é fixada em face da relação de direito material alegada em Juízo. Assim, tendo a autora buscado o vínculo de emprego com o reclamado, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A eleição do réu é direito da parte autora.

No caso em tela, o direito positivo não proíbe que se instaure a relação processual em torno da pretensão da autora (possibilidade jurídica do pedido), o caso trazidos aos autos reclama provimento de tutela jurisdicional (interesse de agir), havendo pertinência subjetiva de ambas as partes (legitimação).

A matéria relacionada à existência, ou não, de vínculo de emprego entre as partes está entrelaçada ao mérito da causa e nesse campo merecerá análise.

Nego provimento.

2. AGENTE COMUNITÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO.

A sentença deferiu o pedido formulado na inicial de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município de Rio Grande, no cargo de agente comunitário, com a consequente anulação do contrato de trabalho reconhecido formalmente com a ASSORAN - Sociedade Rio Grandina de Auxílio aos Necessitados. Fundamentou no sentido de que o real empregador da reclamante é o Município de Rio Grande, não obstante



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 4

a contratação formal tenha se dado através de interposta pessoa, por ter a autora participado de processo seletivo para admissão de agentes comunitário que foi promovido pela 3ª Coordenadoria Regional da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Rio Grande, sem qualquer referência à participação da ASSORAN ou vinculação dos concorrentes a esta entidade. Concluiu que o Município reclamado é o real empregador da reclamante, a quem estava subordinada, sendo a ASSORAN mera intermediadora de mão de obra. Reconheceu o vínculo de emprego entre as partes desde 23.07.1996 e, com amparo no art. 10 da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o art 198, § 5º da Constituição Federal e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo § único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, reconheceu a nulidade da dispensa e determinou que o Município reclamado promovesse a reintegração imediata da reclamante ao emprego e, por consequência, condenou o Município ao pagamento de salário, férias, décimos terceiros salários e FGTS do período correspondente à rescisão até a efetiva reintegração da autora.

O reclamado não se conforma com a decisão. Alega ter cumprido o ordenamento jurídico vigente à época da contratação, tendo celebrado convênio com a ASSORAN, na forma preconizada na Lei nº 8.666/93, para atender as exigências do Ministério da Saúde. Diz jamais ter mantido vínculo de trabalho com a reclamante porque ela foi contratada pela Associação Rio Grandina de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN, sendo que esta a contratou para atuar como agente comunitário de saúde em decorrência de convênio firmado com o município com a finalidade de desenvolver o Programa de Saúde da Família, em conformidade com as diretrizes traçados pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 1.886,



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 5

de 18/12/1997. Afirma que a autora, aprovada através de processo seletivo, foi contratada diretamente pela entidade conveniada, de direito privado e não integrante da administração pública municipal. Entende que mesmo que o edital tenha sido omissivo quanto à contratação pela entidade privada, não tem o condão de atribuir ao processo seletivo a natureza de concurso público conforme art. 37, II, da Constituição Federal. Sustenta que nenhuma lei municipal prevê o cargo público de agente comunitário de saúde e que sua participação no processo seletivo decorre do fato de a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município atribuir ao ente municipal a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população. Afirma que, no que diz respeito ao art. 2º da EC nº 51/2006, em que pese este não trazer expressa a exigibilidade de vínculo direto com o ente público para a dispensa de submissão a certame seletivo público, a exigência deriva de uma interpretação sistemática de todos os dispositivos da referida emenda, bem como da Lei nº 11.350/06. Por tais motivos, os contratos ou convênio anteriores à referida lei foram extintos. Explicita que, interrompido o convênio, o município não pode manter a reclamante na atividade que exercia junto da entidade conveniada, não sendo admissível a reintegração ao emprego, muito menos a formação de vínculo sem submissão a concurso público. Defende que, se perfectibilizado o contrato de trabalho entre a autora e o município, este está fulminado pela nulidade absoluta, diante da ausência de concurso público e da incidência do disposto na Súmula nº 363 do TST. Pede a reforma do decidido no primeiro grau.

Examino.

É incontroverso que a autora foi formalmente admitida pela Sociedade Rio Gradina de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN - em 23/07/1996 e foi



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 6

despedida, sem justa causa, em 01/07/2008, tendo exercido a função de Agente Comunitário de Saúde.

A Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde, que aprovou as normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, programas que objetivavam a adoção de uma estratégia para contribuir no aprimoramento e na consolidação do Sistema Único de Saúde, garantiu a participação da União no financiamento dos programas e a prestação de assessoria técnica. Fixou também as responsabilidades da Secretaria Estadual da Saúde e dos Municípios. Aos Municípios coube conduzir a implantação e operacionalização do programa como ação integrada e subordinada ao serviço municipal de saúde, garantindo a infraestrutura de funcionamento das unidades básicas, inclusive através da contratação e remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos enfermeiros instrutores supervisores.

O Município de Rio Grande, com o fito de implementar o Programa de Saúde da Família, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social realizou, nos anos de 1995/1996, seleção de agentes comunitários, constituída de uma prova escrita, uma entrevista individual e grupal, com provas elaboradas pelo Ministério da Saúde e ministradas por técnicos da Saúde e do Meio Ambiente de Porto Alegre. A autora foi aprovada na 7ª Colocação e a Secretaria Municipal da Saúde e Ação social convocou-a para a primeira reunião do programa, tendo ela passado a atuar junto à Vila Braz, conforme documentos das fls. 47/58.

Os ofícios das fls. 90 e 91 noticiam que o processo seletivo a que a reclamante se submeteu foi promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande em parceria com a 3ª Coordenadoria Regional de Saúde.



ACÓRDÃO

0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 7

Já os documentos das fls. 123/155 (Termos de Convênio e Adendos), acostados com a defesa, demonstram que apenas a partir do ano de 2004, o Município reclamado firmou convênio com a Associação Rio Grandina de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN, obrigando-se a repassar ao conveniado valor mensal referente às despesas com a implementação do programa, as quais ficaram vinculadas à dotação orçamentária municipal.

Exposto os fatos, cabe primeiramente referir que, nas hipóteses em que o réu nega a prestação de serviços alegada na petição inicial, o ônus da prova é atribuído à parte autora, que deve demonstrar em juízo a ocorrência do fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

No tocante à admissão de agentes comunitários de saúde, propriamente dita, a matéria é prevista no art. 198 da Constituição Federal vigente, §§ 4º e 5º, que seguem transcritos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 8

e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

E a Lei federal nº 11.350, de 06/10/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e que passou a reger as atividades dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, assim estabelece em seu art. 9º:

*Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de **anterior processo de seleção pública**, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifamos)*

Na hipótese dos autos e como bem destacado na sentença revisanda, o primeiro convênio do Município com a ASSORAN foi firmado apenas no



ACÓRDÃO

0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 9

ano de 2004, enquanto a autora foi admitida no ano de 1996 através de processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande em parceria com a 3ª Coordenadoria Regional de Saúde, não havendo qualquer referência à participação da ASSORAN no processo seletivo. Documentalmente nada indica que a contratação do candidato e os respectivos encargos seriam de responsabilidade da ASSORAN, associação que não integra a Administração Pública direta ou indireta, embora tenha anotado a CTPS da trabalhadora. A par disso, verifica-se que a Secretaria Municipal da Saúde arrolou a autora como uma das integrantes do seu Programa de Agentes Comunitários de Saúde (fl. 47), não obstante não estivesse formalmente vinculada ao Município.

Também está demonstrado que, no edital que divulgou o resultado da seleção de ingresso da reclamante, constam somente os timbres do Estado do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal de Rio Grande (fl. 49), sendo inegável, ainda, que a ASSORAN atuava no Programa unicamente por força de repasses financeiros do Município (fl. 132). Tanto é assim que, cancelados os repasses, promoveu o despedimento da autora no ano de 2008, pela falta de suporte à manutenção do contrato de trabalho.

Acresce-se ao conteúdo da prova documental que depõe contra a tese recursal de inexistência de vinculação do município com a autora, o relato das testemunhas ouvidas no processo nº 0000781-62.2010.5.04.0122, adotadas de comum acordo pelas partes como prova emprestada (fls. 191/194), as quais expõem a subordinação direta da trabalhadora ao reclamado. Vejamos.

A testemunha Janryr Beneri dos Santos relatou: "*que trabalha desde 2005 para as reclamadas como agente de saúde; que agente de saúde tem*



ACÓRDÃO

0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 10

como função fazer visitas domiciliares e orientar sobre saúde; (...) que seu trabalho é fiscalizado pela enfermeira do posto de saúde que, por sua vez, é fiscalizada pela Secretaria de Saúde; que a enfermeira do posto de saúde é servidora municipal; que o processo seletivo foi constituído por uma prova escrita, seguida de entrevista conduzida pelas enfermeiras do município; que o requisito para participar do processo seletivo é morar na área de atuação; que utilizavam uniforme com o emblema da prefeitura municipal; que as tarefas diárias eram passadas pelas enfermeiras do posto de saúde; que ocorriam reuniões semanais com as enfermeiras; que a enfermeira responsável pela depoente é Sr^a LILIANE LISBOA; que ocorre capacitações com a participação de todos os agentes de saúde municipais; [...] que as enfermeiras que participaram do processo seletivo não se identificaram como enfermeiras, que eram servidoras municipais, porém a depoente as conhecia e sabia dessa condição; que se recorda que estava presente na ocasião a enfermeira ZELIONARA, que atualmente é Secretária de Saúde do Município".

A testemunha Deivid Pereira Fagundes narrou: "que trabalhou para os reclamados de 2001 a 2008, como agente de saúde, não se recordando os meses de admissão e de saída; (...) que participou de seleção com prova escrita sobre conhecimentos específicos de saúde e, posteriormente, de uma entrevista conduzida pelo pessoal da Secretaria da Saúde, especificamente ZELIONARA BRANCO e SUZIMARA, enfermeiras, além do Dr. ROMEU, médico; (...) que as atividades do depoente eram fiscalizadas pelas três pessoas já referidas, as quais eram responsáveis pelo Programa de Saúde Familiar; que, após tomar conhecimento da lista de aprovados, foi o depoente informado de que



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 11

deveria comparecer à ASSORAN para formalizar sua admissão; que o contato diário do depoente era com os demais agentes de saúde e com as três pessoas já referidas; (...) que cada equipe tinha um médico e uma enfermeira responsáveis, mas alguns postos tinham mais de uma equipe; que o médico e a enfermeira eram servidores municipais; que assinavam folha de ponto no posto de saúde; que, em caso de ausência ao trabalho, se reportava à enfermeira; (...) que apenas tinha contato com a 2a. reclamada para receber pagamento".

A testemunha Rejanete Paes Guilherme afirmou: "que a depoente foi agente comunitária de saúde durante 11 anos, tendo entrado em 1997 e saído em 2007; que ficou sabendo da possibilidade de contratação porque viu na RBS e no Jornal Agora, e foi até o Pronto Atendimento Médico, localizado na Barroso com Mal. Floriano, para fazer a inscrição para a prova de admissão; que a prova foi organizada pela Secretaria Municipal da Saúde, inclusive as enfermeiras Marilice Loureira e Zelionara Branco estavam fazendo as inscrições; que os requisitos para participar eram saber ler e escrever, morar na área em que fosse atuar, e tinha também prova de títulos após a prova escrita; que as pessoas selecionadas pelas provas escritas e de títulos passaram por uma prova com duas psicólogas e depois uma prova individual com a psicóloga; que as psicólogas eram da Secretaria Estadual da Saúde, e vieram de Pelotas; que ficou sabendo da aprovação porque mandaram uma carta para a depoente, e também saiu no Jornal Agora; que a carta foi remetida pela Secretaria Municipal da Saúde; que no Posto de Atendimento Médico foram expostos os nomes dos aprovados; que todo o processo foi feito pela Secretaria da Saúde, inclusive o treinamento, e só depois é que



ACÓRDÃO

0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 12

foi dito que teriam de levar a CTPS e que esta seria assinada pela Assoran; [...] que a Assoran apenas repassava o salário; que todas as tarefas diárias eram determinadas pelas enfermeiras; que em caso de problemas, faltas, folgas, férias, era tudo pela Secretaria da Saúde; que trabalhavam com coletes com logotipo da Prefeitura Municipal de Rio Grande; [...] que o Sr. Paulo, da Assoran, nunca deu ordens; [...] que antes do processo seletivo do qual participou, ocorreu outro processo antes; que esse outro processo ocorreu nos mesmos moldes..."

Diversamente do alegado pelo recorrente, os requisitos da relação de emprego diretamente com o tomador estão todos presentes, conforme se extrai do conjunto probatório. Além da subordinação direta, assim como personalidade (exposta no longo período de desenvolvimento da relação jurídica: 1996 a 2008), onerosidade (o trabalho não era gratuito e o município repassava aos cofres da ASSORAN a verba necessária à remuneração da agente) e habitualidade, porquanto os relatos das testemunhas inquiridas indicam que a autora prestava serviços diretamente a favor do réu durante o pacto laboral.

Vê-se, pois, que a situação em apreço não possui guarida no ordenamento jurídico, pois evidenciado que o Município de Rio Grande utilizou-se de interposta pessoa jurídica, mera intermediadora, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Portanto, não merece reparo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, uma vez preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 3º da CLT.

Relativamente à reintegração e ao óbice constitucional de ausência de submissão da autora a concurso público à manutenção do vínculo de emprego reconhecido, o argumento deduzido pelo recorrente visa legitimar



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 13

a manifesta burla havida na contratação e contraria a prova dos autos, porque a autora submeteu-se sim a regular processo seletivo, que foi aberto pelo próprio ente público, o que atende ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Presente, no caso em concreto, o suporte fático previsto na Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, que dispõe em seu art. 2º e parágrafo único:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º ao art. 198 da Constituição Federal , desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta do Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A Lei nº 11.350/2006, que converteu em lei a MP 297/2006 e revogou a Lei nº 10.507/2002, estabelece, em seu art. 10, os casos em que a



ACÓRDÃO

0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 14

administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, a saber: prática de falta grave, acumulação ilegal de cargos ou empregos, necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa, insuficiência de desempenho apurada em procedimento ou, no caso específico do agente de saúde, de não residir na área de atuação ou fazer declaração de residência falsa.

Nenhuma das hipóteses prevista no referido artigo está configurada na espécie, sendo, portanto, nula a despedida da reclamante, implementada à revelia do citado dispositivo legal. De relevância que o reclamado continua a manter o Programa de Saúde da família e promoveu processos seletivos nos anos de 2000 e seguintes, não se podendo cogitar de desnecessidade da força de trabalho.

O Estado, em seu dever indeclinável de dar concretude ao direito social à saúde não o pode terceirizar, quanto mais de forma integral, a qualquer outro ente que seja, por absoluto impedimento constitucional e ordinário. E basta lembrar outro princípio que rege os serviços públicos, o da continuidade, também denominado princípio da permanência, o qual assegura aos administrados que o serviço público não pode parar nem ser interrompido, porquanto é o instrumento por meio do qual o Estado cumpre seu mister de atender às necessidades da coletividade.

É fato que associações civis de caráter beneficente, caso da ASSORAN, podem cooperar com o Estado sob chancela constitucional e legal conforme já explicitado, o que em momento algum se confunde com a possibilidade de atuar como intermediadora de mão de obra dos agentes da saúde do município.

Como visto, não é aplicável ao caso a orientação da Súmula nº 363 do TST,



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 15

destinada a hipóteses diversas. Também não é determinante para o deslinde da controvérsia o fato de o Estatuto do Servidor Público do Município não prever o cargo de agente comunitário, porque vínculo que tem amparo em preceitos constitucionais e legais. Também não é o caso de vedação de contratação temporária de agente comunitário, mas de agente contratada por interposta pessoa antes do advento da da EC 51/06. Logo, não se presta tal alegação a invalidar o conteúdo da decisão recorrida.

Do contexto, imperiosa a manutenção da declaração da relação jurídica de emprego entre as partes e que determinou a imediata reintegração da reclamante ao emprego condenando o reclamado aos consectários decorrentes, na esteira do entendimento do. Nesse sentido decisões deste Tribunal sobre a matéria:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de agente comunitária de saúde por interposta pessoa encontra vedação prevista na Emenda Constitucional 51/2006, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o Município de Rio Grande AC nº 0000750-42.2010.5.04.0122 (RO/REENEC), 9ª Turma, Redator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Data: 13/12/2011

MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. Hipótese em que evidenciado que a Associação conveniada com o ente público (ASSORAN) limitou-se a efetuar o registro do contrato na CTPS da autora e a repassar os recursos para os agentes de saúde, enquanto a



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 16

prestação laboral se desenvolveu de forma diretamente subordinada ao Município reclamado, razão pela qual reconhecido o vínculo de emprego com o ente público. Inexistência de afronta ao disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a autora se submeteu a processo seletivo que atende ao comando do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006. Correta, por fim, a determinação de reintegração no emprego, porquanto não ocorrida nenhuma das hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006, sendo nula a demissão operada. Recurso não provido. AC nº 0000784-17.2010.5.04.0122 (RO/REENEC), 7ª Turma, Redator: JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA, Data: 25/04/2012

Acrescento, por derradeiro, que diante da fundamentação exposta, inexistente violação a quaisquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo réu em seu recurso ordinário, tendo-os dede já por prequestionados, atendendo o disposto na súmula 297 do TST.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O recurso do reclamado, no tópico, não prospera.

Na esteira do quanto decidido na origem, considero que o benefício da justiça gratuita, uma vez requerido, deve se alcançado ao trabalhador em toda sua extensão, pela presunção de miserabilidade de jurídica ínsita ao requerimento. Nesses termos, cabe a parte adversa arcar como os honorários assistenciais, na mesma lógica jurídica que norteia a aplicação



ACÓRDÃO
0001299-52.2010.5.04.0122 RO

Fl. 17

das Leis n.º.5584/74 e 1060/50, cuja interpretação deve estar conforme ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Por consequência, não aplicado as orientações das Súmulas 219 e 329 do TST.

Note-se que não se trata de honorários de sucumbência nos moldes previstos no art. 20 do CPC, mas, sim, de honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, assegurada pelo Estado ao hipossuficiente.

A autora apresenta declaração de pobreza à fl. 14, portanto, é isenta do pagamento das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento de honorários assistenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recurso não provido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA